

REGULAMENTO (CE) N.º 701/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Abril de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É útil precisar o teor em matérias gordas do leite relativamente a certos produtos equiparados ao PG2, constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) Na eventualidade de fixação antecipada, importa que a taxa de restituição aplicável aos produtos de base utilizados nas mercadorias fora do anexo I seja ajustada segundo as mesmas regras aplicáveis à fixação antecipada das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza.
- (3) No âmbito do respeito dos compromissos internacionais da União, é necessário clarificar o disposto no n.º 8 do artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a fim de permitir uma emissão regular dos certificados durante o período de transição.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 2, alínea c), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o leite e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 90 11 e 0404 90 21, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor de matérias gordas do leite inferior ou igual a 1,5 % em peso,

são equiparados ao leite desnatado em pó constante do anexo A (PG2)».

2. No artigo 1.º, n.º 2, alínea d), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 23 e 0404 90 29, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor de matérias gordas do leite superior a 1,5 % e inferior a 45 % em peso,

são equiparados ao leite gordo em pó constante do anexo A (PG3)».

3. Ao artigo 5.º, n.º 2, é aditado o seguinte texto:

«A taxa da restituição, determinada nas condições previstas no parágrafo anterior, é ajustada segundo as mesmas regras aplicáveis à fixação antecipada das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza, utilizando todavia os coeficientes de conversão constantes do anexo E para os produtos transformados à base de cereais.

O parágrafo anterior não se aplica aos pedidos de fixação antecipada apresentados até 24 de Março de 2000, inclusive».

4. No artigo 6.ºB, n.º 8, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Caso entenda que o respeito dos compromissos internacionais da União Europeia corre o risco de ser posto em causa, a Comissão pode aplicar um coeficiente de redução aos pedidos de certificado em fase de exame, tendo em conta, nomeadamente, o método de cálculo mencionado nos n.ºs 3 e 4. Pode igualmente suspender a emissão dos certificados.

A Comissão publica o coeficiente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no prazo de quatro dias a contar da data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão
